



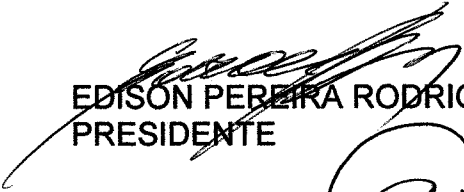
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

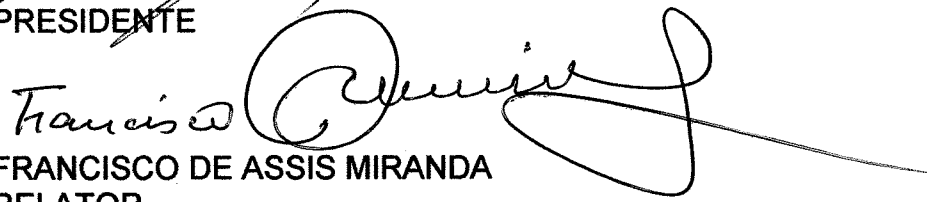
Processo n.º : 10880.004590/97-03
Recurso n.º : 14.667
Matéria: : IRF - ANO DE 1992
Recorrente : METALMOOCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP.
Sessão de : 16 de abril de 1998
Acórdão n.º : 101-92.004

IRF - ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO DO
LANÇAMENTO - É defeso ao julgador monocrático alterar o
critério jurídico do lançamento para amoldar a exigência às
regras de tributação emanadas por dispositivo legal não
invocado, que cuida de hipótese diferente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por METALMOOCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento por não preencher os
requisitos processuais, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO
ALVES FEITOSA. e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10880.004590/97-03
Acórdão n.º : 101-92.004

2

Recurso nr. : 14.667
Recorrente : METALMOOCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

METALMOOCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão de 1º. grau que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal consubstanciada no processo supra-referido, onde foi exigido o recolhimento do IRPJ, PIS, Finsocial, Contribuição Social e IRRF.

A aludida decisão manteve a tributação do IRPJ; do Pis; do Finsocial e da Contribuição Social s/ o Lucro. No tocante ao IRFON, no período de 01.01.89 a 31.12.92, determinou que o tributo fosse calculado de acordo com as normas dos artigos 35 e 36 da Lei nr. 7.713/88, e não pelo art. 8º. do Dec. lei nr. 2.065/83, aplicando o Ato Declaratório Normativo nr. 06/96. Assim o provimento parcial foi para que o IRFON fosse calculado na forma acima mencionada e não como foi apurado no lançamento exarado.

Releva notar que houve recurso "ex-offício" relativamente à redução do IRFON, recurso esse que não foi conhecido, em virtude de não haver o crédito exonerado atingido o limite de alçada estabelecido pela Portaria - MF-333 DE 11.12.97.

Cuida-se aqui de recurso voluntário interposto contra a decisão de 1º. grau, no qual a recorrente procura demonstrar que não omitiu receitas operacionais e sim deu saída de produtos para beneficiamento, sendo que as diferenças encontradas não consubstanciam as acusações de "vendas sem documentação fiscal". No tocante a ausência de comprovação de custos, informa que os documentos não foram apresentados em consequência de extravio ocorrido quando transportados para o escritório que cuida da contabilidade.



Lads/

Processo n.º : 10880.004590/97-03
Acórdão n.º : 101-92.004

3

Em virtude do desmembramento ocorrido, foi formado o presente feito na forma da Portaria MF nr. 4.980/94, no qual é postulada a reforma da decisão de 1º grau, pelas razões alinhadas às fls. 37/43, lidas na íntegra em plenário.

É o Relatório.



Lads/

VOTO

Conselheiro, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em Lei. Dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, procura a recorrente elidir o acerto do procedimento fiscal consistente na apuração de omissão de receita operacional embasada em levantamento de produção e na glosa de custos por falta de comprovação.

A tributação reflexa resultou da redução indevida do lucro líquido em consequência das irregularidades apontadas.

Estamos em que a constatação de saldos credores de estoque de mercadorias apurados através de notas fiscais de compra e vendas, bem como a apuração de saldos finais de estoque superiores aos registrados no livro Registro de Inventário, caracteriza omissão de receita, conforme decidido em reiterados julgados deste Colegiado (Vide Acórdão nr. 101-79.229/89 desta Câmara).

Por outro lado, relativamente a ausência de comprovação de custos de mercadorias, a alegação da recorrente de que ocorreu extravio da documentação lastreadora dos lançamentos contábeis não lhe socorre.

Em assim sendo, a decisão de 1º. grau procedeu corretamente ao manter a exigência do IRPJ e das contribuições para o Pis e Finsocial e Contribuição Social.

Entretanto, no que se refere ao Imposto de Renda na Fonte determinou que o mesmo fosse calculado de acordo com as normas dos artigos 35 e 36 da Lei nr.

 Lads/

Processo n.º : 10880.004590/97-03
Acórdão n.º : 101-92.004

5

7.713/88 quanto ao período de 01.01.89 a 31.12.92 e não pelo artigo 8º. do Decreto-lei nr. 2.065/83, e assim foi feito.

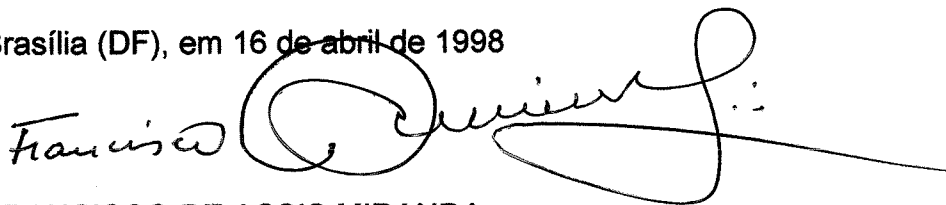
Assim, a alíquota foi reduzida de 25% para 8%, em consequência da modificação determinada.

Ora, com tal procedimento, alterou o critério do lançamento, o que lhe é defeso, eis que em nenhum momento os artigos 35 e 36 da Lei nr. 7.713/83, foram capitulados.

O procedimento correto seria cancelar o lançamento feito com base no art. 8º. do Dec. lei nr. 2.065/83 e não reduzi-lo, em resultado de aplicação da alíquota menor de 8% (art. 35 e 36 da Lei nr. 7.713/88).

Nessas condições não há como manter a decisão recorrida relativamente à exigência do Imposto de Renda na Fonte, e o meu voto é o sentido de anular o lançamento, nesse particular, contido na aludida decisão.

Brasília (DF), em 16 de abril de 1998

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda', with a large, stylized circular flourish at the end.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Lads/